



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
4ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

Autos nº 0005882-85.2013.403.6104

Vistos.

DAVE LIMA PRADA propôs a presente ação popular em face de **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP** e **RENATO FERREIRA BARCO**, com o escopo de assegurar a suspensão da execução de serviços de dragagem do acesso aos berços de atracação da Brasil Terminal Portuário-BTP com uso de lâmina de arrasto, até a realização de perícia técnica para mensurar riscos ambientais.

Em suma, o autor narrou que por intermédio de reportagem veiculada no jornal "A Tribuna" do dia 23.05.2013, tomou conhecimento da existência de lide envolvendo a contratação de serviços de dragagem do acesso aos berços de atracação da Brasil Terminal Portuário-BTP, objeto da concorrência nº 14/2012 promovida pela Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP.

Segundo a matéria jornalística, a empresa multinacional holandesa Van Oord Engenharia Marítima teria sido inabilitada por ter indicado para a realização do serviço a utilização de uma draga de injeção e arrasto, sendo em momento posterior revista a exclusão da referida empresa do certame em razão dela ter se comprometido a cumprir licença ambiental.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
 4ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

Destacou que a habilitação da empresa na licitação decorreu de liminar deferida em ação proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos-SP, ao fundamento de não haver no edital vedação ao uso do equipamento (draga de injeção e arrasto), conclusão essa, no entanto, não condizente com parecer técnico que embasou a inabilitação levada a efeito pela Comissão Julgadora da Concorrência Pública.

Assinalou que a r. decisão liminar foi desafiada por recurso de agravo interposto pela CODESP, onde registrado que a metodologia de trabalho proposta pela empresa Van Oord Engenharia Marítima não foi analisada sob o aspecto ambiental, não sendo dessa forma objeto de licenciamento ambiental, pelo que até o momento não existe avaliação acerca da ocorrência de impactos ambientais.

2

Salientou, ademais, que embora tenha admitido que a utilização da draga com lâmina de arrasto poderia acarretar prejuízo ao meio ambiente, embasada em manifestação da Superintendência de Saúde, Segurança e Meio Ambiente, a CODESP celebrou contrato com a empresa holandesa de engenharia marítima e em momento posterior desistiu do agravo interposto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

Afirmou que a forma de agir adotada pela CODESP revela grave ofensa ao princípio da precaução ambiental, e que a contratação da empresa com supressão da fase de habilitação importa manifesta afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da supremacia do interesse público, destoando do preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.605/1998.

Anotou que, ao desistir do recurso de agravo e celebrar o contrato com a empresa holandesa, o representante da CODESP laborou em ilegalidade, face ao disposto no art. 17, inciso IV, da Lei nº 12.815/2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

Registrhou que ao acolher a sistemática de dragagem que considerava inapropriada, e ao renunciar o dever de zelar pela preservação do meio ambiente, o representante da CODESP atuou de forma caracterizadora de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/1992), com violação aos deveres de honestidade e lealdade às instituições, representada pela prática de ato contrário ao previsto em lei.

Ao final, após aduzir a presença dos pressupostos legais, pugnou pela concessão de liminar a fim de que seja



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
4ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

suspensa de imediato a execução da dragagem com o uso de lâmina de arrasto, até a realização de perícia técnica apta a mensurar os riscos ambientais. Postulou o reconhecimento da nulidade do contrato celebrado e a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos verificados.

Pela r. decisão de fls. 154/154vº, da lavra da eminent Juíza Federal Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, o pedido de liminar foi indeferido à mángua de prova da emissão de Ordem de Serviço pela Superintendência de Infraestrutura e Utilidades-SIN, e, portanto, da ocorrência de efetivo início das obras. Com o pedido de fls. 158/159 foi juntada aos autos cópia da Ordem de Serviço nº 01, de 09.04.2013, editada pelo Diretor da SIN.

Feito este breve relatório, decido.

Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, reputo bem delineados os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, e patenteado o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores da concessão da pleiteada liminar.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

A princípio, reputo evidenciados os sinais da plausibilidade do direito invocado nas alegações deduzidas pelo autor popular no sentido de a contratação da empresa holandesa de engenharia naval, com supressão da fase de habilitação, ter se concretizado ao arrepio dos princípios da legalidade e da moralidade (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 4.717/1965).

Da mesma forma, ao menos nesta etapa processual, comprehendo relevante a afirmativa no sentido de que a contratação da empresa para a execução dos serviços de dragagem com o uso de lâmina de arrasto, não está conforme ao preconizado no item 1.3 do Termo de Referência juntado por cópia às fls. 97/115 destes, onde especificada a metodologia de execução dos serviços de dragagem questionados. Segundo a previsão citada:

"7.3 Fica estabelecido que a CODESP não permitirá a execução dos serviços objeto do presente Termo de Referência, a utilização de equipamentos que proporcionem a suspensão de material a ser dragado através de sistema de injeção de água sob pressão, ou similar." (confira-se fl. 103)

Merece atenção a assertiva deduzida no sentido de que a utilização de lâmina de arrasto proporcionará grande revolvimento nos sedimentos a dragar, não sendo o material de fundo retirado, mas apenas realocado para outra área submersa,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
4ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

potencializando a possibilidade de turbidez e na distribuição dos organismos panctônicos. Também emerge importante a alegação do autor no sentido de que:

"O aumento na concentração de materiais particulados em suspensão, consequente aumento da turbidez e aumento da atenuação da luz, pode comprometer significativamente os organismos planctônicos, em especial, o fitoplâncton, que tem a sua capacidade fotossintética e reprodutiva reduzida, o que pode acarretar prejuízos aos demais organismos da cadeia trófica, zooplanctons, icitioplancton, assim por diante." (fls. 20/21).

Sem descurar da necessidade da realização do serviço de dragagem, por certo imprescindível para o melhor desenvolvimento das atividades portuárias, mais uma vez destaco meu entender no sentido da imperiosidade do deferimento da perseguida liminar diante da presença de sinais de violação ao princípio da legalidade, e por compreender evidentes indicativos de afronta ao princípio do julgamento objetivo.

2

Ao tratar do mencionado princípio, Ivan Barbosa Rigolim e Marco Tullio Bottino¹ observam que:

¹ RIGOLIM, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Tullio. *Manual Prático das Licitações*. São Paulo, 2006, Saraiva, 6ª edição, p. 121.



140
7

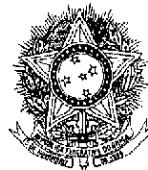
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

"Quer esse princípio significar que o julgamento das licitações, seja na fase de habilitação - onde não deixa de haver um julgamento pela Comissão: o se a documentação apresentada preenche as exigências do edital -, seja principalmente nas propostas, não pode comportar nenhum subjetivismo, nenhum personalismo de membro da Comissão, mas deve ser rigorosamente vinculado a procedimentos expressos, impessoais, absolutamente frios e isentos, previstos em lei e no edital, como roteiros obrigatórios e estáveis."

Por outro prisma, registro compreender que não pode prevalecer a realização do serviço de dragagem na forma impugnada, diante dos princípios da *precaução* e da *prevenção*² inscritos no art. 225 da Constituição, e do princípio da *ubiquidade*, o qual segundo a precisa lição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo³:

² Ao cuidar do princípio da prevenção, ensina Michel Prier: "La prévention consiste à empêcher la survenance d'atteintes à l'environnement par des mesures appropriées dites preventives avant l'élaboration d'un plan ou la réalisation d'un ouvrage ou d'une activité. L'action préventive est une action anticipatrice et a priori qui, depuis fort longtemps, est préférée aux mesures a posteriori du type réparation, restauration ou répression qui interviennent après une atteinte avérée à l'environnement. On a parfois opposé les deux types de mesures. En réalité elles ne sont pas exclusives mais complémentaires car il n'est pas toujours possible de tout prévoir." (*Droit de l'environnement*, Dallos, 2001, 4ª edição, p. 670).

³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 41-42.



141
7

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
4ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

"(...) vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação, sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo o que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

Em outras linhas, visa demonstrar qual é o objeto de proteção do meio ambiente, quando tratamos dos direitos humanos, pois toda atividade legiferante ou política, sobre qualquer tema ou obra deve levar em conta a preservação da vida, e principalmente, da sua qualidade.

De fato, não há como pensar no meio ambiente dissociado dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais.

Dessa forma, observa-se que o direito ambiental reclama não apenas que se 'pense' em sentido global, mas também que se haja em âmbito local, pois somente assim é que será possível uma atuação sobre a causa de degradação ambiental e não simplesmente sobre seu efeito."

Reputo certo que a prevalência da situação nestes questionada, a princípio, importa manifesta violação aos princípios da precaução e da prevenção previstos na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

Declaração do Meio Ambiente (ONU-Estocolmo/1972), e no art. 225 da Constituição. A ilustrar a relevância dos princípios citados, reproduzo a lição de Cristiane Derani⁴:

"Precaução é cuidado (*in dubio pro securitate*). O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também da sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir dessa premissa, deve-se também considerar não só o risco iminente de uma determinada atividade como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade."

2

Dante do exposto, com apoio no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 22 da Lei nº 4.717/1965, **defiro a liminar** para, até que venha aos autos comprovação técnica da inexistência de risco ao meio ambiente, determinar a incontinenti suspensão da realização de serviços de dragagem do acesso aos berços de atracação da Brasil Terminal Portuário-BTP com a utilização de draga de arrasto.

⁴ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 167.

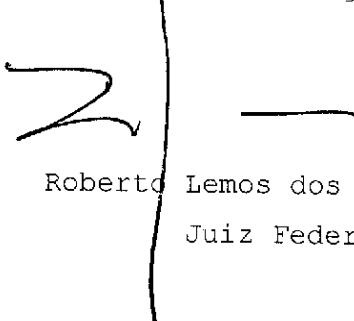
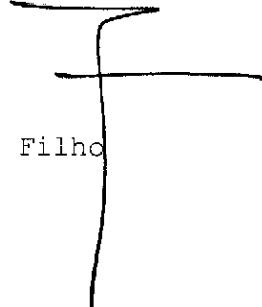


**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
4ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

Dê-se ciência.

Dado que já expedidos mandados de citação (fls. 156/157), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Santos-SP, 03 de julho de 2.013.

 — 
Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal